



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36940.001190/2005-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.609 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente ICONE TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/07/2005

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a ocorrência de recolhimento indevido ou a maior decorrente de manifesto erro de interpretação da legislação tributária, tal pagamento não é passível de repetição de indébito, a teor do disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, observadas as demais prescrições normativas atinentes aos pedidos de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.609 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 36940.001190/2005-22

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa acima identificada, contra o indeferimento do pedido de restituição dos valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativa as retenções previstas no art. 31 da Lei n.º 8.212 de 1991, no percentual de **11%** (onze por cento), incidentes sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviço emitidas pela requerente, nas competências 01/2005 a 07/2005.

O Requerimento de Restituição da Retenção — RRR, fls. 01 a 03, foi apresentado na Agência Nova Lima, em 13/09/2005.

Para análise do pedido foi a interessada intimada a apresentar os documentos identificados nos ofícios de n.º 178/2006 e 220/2006, fls. 301 e 303. A documentação apresentada em atendimento a tais solicitações, foi anexada as fls. 03, 06, 105 a 120, 137 a 152, 170 a 192 e 249 a 264, porém, tanto o Requerimento de Restituição da Retenção quanto o Demonstrativo dos Valores Pagos ao INSS e a Restituir continuaram com erros de preenchimento, como observa a fiscalização (item 4 do Relatório Fiscal, fls. 356).

Assim, a conferência das remunerações pagas aos segurados, dos valores recebidos pelos serviços prestados e retenções destacadas nas Notas Fiscais de Serviço se deu juntamente com os dados extraídos das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social — GFIP, estas constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (item 5, fls. 356).

Acrescenta a fiscalização que a empresa efetuou compensações nas competências 03, 04 e 05/2005, com saldo de retenções das competências 01, 03 e 04/2005, 'Iir discriminadas no demonstrativo de fls. 358, cujos valores foram confirmados, de acordo os extratos de fls. 348 a 353.

Em face das divergências verificadas e de acordo com o demonstrativo supracitado, foi emitido o Despacho Decisório 255 em 15/02/2011, fls. 356 a 357, deferindo parcialmente o pleito do requerente, nos valores informados as fls. 357.

Cientificada do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 380 a 383. Diz que ficou surpreso com a acusação de erros no Requerimento de Restituição de Retenção — RRR e Demonstrativo Mensal de Valores Pagos ao INSS pela fiscalização, pois, assim o fez, orientado por funcionaria da UARP/Nova Lima.

No item IV — CÁLCULOS APRESENTADOS, fls. 380 a 383, demonstra mensalmente, todos os valores que entende devidos ao INSS, compensados e GPS pagas. **Discorda do deferimento parcial da restituição e pede seja julgada procedente a manifestação de inconformidade apresentada**

A DRJ Belo Horizonte, na análise da impugnatória, manifesta seu entendimento no sentido de que:

A manifestação de inconformidade foi interposta no prazo estabelecido no artigo 66 da Instrução Normativa RFB 900, de 30/12/2008, com observância das disposições contidas no Decreto 70.235, de 06/03/1972, assim, dela se toma conhecimento.

Alega o contribuinte estar surpreso com a informação de que seus formulários (Requerimento de Restituição e o demonstrativo mensal dos valores pagos e compensados) foram preenchidos com erros; apresenta novos cálculos e diz ter direito a restituição no valor total de R\$35.281,38.

Extrai-se do pedido de restituição apresentado em 13/09/2005 (fls. 01 e 03), os seguintes dados para análise:

Comp.	CSP Devida	Retido NF	Compensado GFIP	Restituição Pleiteada
01/2005	15.224,23	22.564,23	11.972,96	10.591,15
03/2005	7.501,68	12.108,95	6.421,06	5.687,89
04/2005	7.408,68	12.630,17	6.697,10	5.933,07
05/2005	8.568,81	2.552,68	6.656,07	5.896,61
06/2005	12.172,69	12.260,12	6.863,72	5.397,07
07/2005	12.281,43	12.260,19	10.485,11	1.775,08

"CSP Devida" discrimina o valor de Contribuição Social Previdenciária Devida.

"Retido NF" discrimina a valor da Retenção em Nota Fiscal.

"Compensado GFIP" discrimina o valor da Compensação que foi informado em GFIP.

"Restituição Pleiteada" discrimina o valor do saldo da restituição requerida.

O contribuinte declarou em suas GFIPs, para a tomadora PETROBRAS, os valores de retenção discriminados abaixo, correspondentes aos destacados nas NFs:

Comp.	Valor retenção declarado –GFIP	Vr. destacado NF
01/2005	11.972,96	11.972,96
03/2005	6.421,06	6.421,06
04/2005	6.697,10	6.697,10
05/2005	6.656,07	6.656,07
06/2005	6.863,72	6.863,72
07/2005	12.260,19	12.260,19

Comparando-se as duas tabelas, verifica-se que o requerente declarou nas GFIPs, valores diferentes daqueles que diz ter sofrido de retenção. Como exemplo, citamos a competência 01/2005, valor retido conforme tabela - R\$22.564,23 e declarado em GFIP conforme tabela - R\$11.972,96. Foi sobre o valor retido declarado em GFIP que a fiscalização compôs a planilha de fls. 358, concluindo pela procedência parcial da restituição requerida.

Verifica-se ainda, nos Demonstrativos de Notas Fiscais/Faturas/Recibos de Serviços prestados que a retenção declarada é diferente daquela destacada nas respectivas notas Fiscais:

Comp.	Demonstr.	Valor retido na NF — informado contr.	Valor. Retido- NF -real
01/2005	85	12.296,11	6.527,99 (fls. 88)
01/2005	85	10.781,53	5.444,97 (fls. 94)
03/2005	123	12.108,95	6.421,06 (fls. 126)
04/2005	155	12.630,17	6.697,10 (fls. 158)
05/2005	195	12.552,68	6.656,07 (fls. 198)
06/2005	232	12.945,69	6.863,72 (fls. 235)
07/2005	267	12.260,19	12.260,19 (fls. 270)

Assim, o pedido e o demonstrativo elaborados pela empresa estão em desacordo com os valores das retenções informados em GFIP e destacados nas notas fiscais correspondentes, e tal incoerência diz respeito aos próprios dados constantes do requerimento de restituição.

Cabe dizer por oportuno, que o processo não há que se estender indefinidamente para que a requerente apresente os documentos e as correções da GFIP até porque as declarações prestadas por intermédio da mesma são de sua responsabilidade, como determina o art. 32, inciso IV, e § 2º, da Lei 8.212, na redação vigente à época dos fatos geradores e da apresentação do pedido de restituição.

Nesse mesmo sentido, dispõe o §5º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº3.048, de 1999.

Assim, resta evidenciado que a empresa contratada deve elaborar GFIP distintas para cada estabelecimento da empresa contratante de seus serviços, e que tais informações devem ser veiculadas na forma normatizada pela Legislação Previdenciária pertinente.

Esclarece-se que a divergência encontrada ente os cálculos do requerente e da fiscalização se prende aos valores de retenção destacados nas notas fiscais e declarados em GFIP, prevalecendo os apurados pela autoridade fiscal, em face das normas regulamentadoras supracitadas.

Assim, não tendo a requerente demonstrado por meio de provas que a conclusão da autoridade fiscal se mostrava equivocada, agiu acertadamente o responsável pela emissão do Despacho Decisório 255, de 15/02/2011, ao exigir que os valores a restituir estivessem corretamente informados nos documentos elaborados pelo contribuinte, especialmente nas GFIPs.

Ressalte-se que quanto a competência 07/2005, embora, o requerente alegue divergência na Manifestação de Inconformidade, o valor restituído foi o mesmo solicitado inicialmente no Requerimento de Restituição.

Deve-se acrescentar que no processo de restituição de contribuições previdenciárias, em razão do disposto no § 11 do artigo 89 da Lei nº8.212, de 1991, obedecesse ao rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, logo, estaria precluso, neste processo, e nos termos do § 40 do artigo 16 do mesmo Decreto, a produção de novas provas, inclusive novo prazo para a retransmissão dos relatórios SEFIP.

Assim sendo, vota a DRJ no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo-se o crédito tributário exigido

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Verifica-se que o Recorrente solicita o reconhecimento de restituição no valor total de R\$35.281,38.

Ocorre que, conforme tabelas apresentadas no relatório acima resumido, verifica-se que o Recorrente declarou nas GFIPs, valores diferentes daqueles que diz ter sofrido de retenção.

Ademais, conforme apregoadado na decisão de piso, percebe-se nos Demonstrativos de Notas Fiscais/Faturas/Recibos de Serviços prestados que a retenção declarada é diferente daquela destacada nas respectivas notas Fiscais.

Assim, o pedido e o demonstrativo elaborados pela empresa estão em desacordo com os valores das retenções informados em GFIP e destacados nas notas fiscais correspondentes, e tal incoerência diz respeito aos próprios dados constantes do requerimento de restituição.

Repita-se que a divergência encontrada ente os cálculos da Recorrente e da fiscalização se prende aos valores de retenção destacados nas notas fiscais e declarados em GFIP.

Assim, não tendo a Recorrente demonstrado por meio de provas que a conclusão da autoridade fiscal se mostrava equivocada, agiu acertadamente o responsável pela emissão do Despacho Decisório 255, de 15/02/2011, ao exigir que os valores a restituir estivessem corretamente informados nos documentos elaborados pelo contribuinte, especialmente nas GFIPs.

Por todo o exposto, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal